



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16327.001921/2003-06  
Recurso nº : 128.567  
Acórdão nº : 204-00.497



Recorrente : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS. DECADÊNCIA.** Segundo pacífica jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, ao PIS não se aplica a norma decadencial do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Prevalecem vigentes as normas do art. 150, § 4º do CTN, quando houver pagamento, e do art. 173, I do mesmo código, na sua falta. Desse modo, o prazo decadencial para lançamento da referida contribuição é de cinco anos contado, num caso, da data do fato gerador e, no outro, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

**DEPÓSITOS DO MONTANTE INTEGRAL. EXIGIBILIDADE DE JUROS DE MORA.** Havendo depósitos do montante integral da exação, descabe a exigência de juros de mora, segundo pacífica jurisprudência administrativa.

**EXIGIBILIDADE SUSPensa. MULTA DE OFÍCIO.** Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, ainda que na forma do inciso II do art. 151 do CTN, descabe a exigência de multa de ofício, segundo mansa jurisprudência deste Conselho.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, I) pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência parcial nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Vencidos os Conselheiros Sandra Barbon Lewis, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) que votaram a decadência, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na parte remanescente, para afastar os juros e a multa. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Juliano Di Pietro.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Júlio César Alves Ramos

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/05/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 16327.001921/2003-06  
Recurso nº : 128.567  
Acórdão nº : 204-00.497

Recorrente : HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o relatório da decisão recorrida que passo a transcrever.

*Trata-se de impugnação a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 03/18, relativo à Contribuição para o Programa da Integração Social (PIS) devida no período de janeiro de 1996 a março de 2003. O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$ 3.689.337,03, incluídos principal e multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2003.*

*2. No Termo de Verificação e Constatação de fl. 21, o autor do feito narra os fatos que orientaram o lançamento:*

*"(...)*

*Nas funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, tendo em vista o disposto no art. 835, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/99 e Instrução Normativa SRF nº 94/1997 efetuamos a revisão do DIPJ/1999, ano-calendário 1998, do contribuinte, no que tange à apuração do PIS, e verificamos que o contribuinte apresentou valores de PIS com exigibilidade suspensa.*

*Regularmente intimado, o contribuinte apresentou o MS 94.0017639-2, com pedido para depositar o PIS até o término da ação judicial com liminar concedida, em 10/08/1994 e posterior sentença denegatória, em 17/06/96, sendo que o recurso foi recebido apenas no feito devolutivo, em 05/08/96.*

*O TRF decidiu que o art. 1º da MP 517/94 era inconstitucional, adotando a base de cálculo prevista na Lei 4.504/64. Atualmente, o processo encontra-se junto ao STF para julgamento de recurso extraordinário.*

*O contribuinte vem depositando o PIS desde a concessão da liminar até os dias atuais, apesar da discussão se referir à EC 01/94.*

*Após a EC 01/94, tivemos as EC 10/96 e 17/97. A partir de fevereiro de 1998 houve mudança na base de cálculo do PIS, através de lei ordinária.*

*O contribuinte, conforme nosso entendimento, está discutindo o PIS relativo ao período de 06/1994 a 12/1995. A partir desse período o tributo é exigível por estar fora da discussão judicial do contribuinte, uma vez não ser exigível pela 01/94, e sim pela 10/96.*

*Estaremos constituindo o crédito tributário correspondente ao período de 06/1994 a 12/1995 sem exigibilidade e sem multa de ofício em face da discussão judicial acima descrita; e do período de 01/1996 a 03/2003 com exigibilidade e com multa de ofício [trata-se do lançamento ora em exame], uma vez não haver ação judicial.(...)"*

*3. Notificada da exigência em 29/05/2003 (carimbo postal de fl. 305), em 27/06/2003 a empresa apresentou a impugnação de fls. 306 a 319, contestando o lançamento com base nos seguintes fundamentos.*

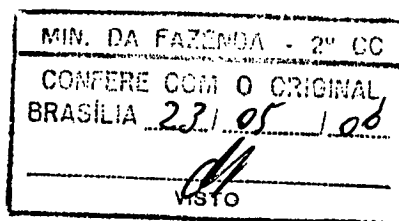
*4. Como questão preliminar levanta a decadência do direito de a Fazenda Pública exigir parte do crédito tributário em exame, mais especificamente aquela referente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1996 a abril de 1998. Alega que, à época da ciência do auto de infração, 29/05/2003, já teria transcorrido o prazo decadencial*

*[Assinaturas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001921/2003-06  
Recurso nº : 128.567  
Acórdão nº : 204-00.497



2ª CC-MF  
Fl.

estabelecido no § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional para a constituição das apontadas parcelas. O prazo também estaria expirado para os lançamentos relativos aos fatos geradores de janeiro de 1996 a novembro de 1997, caso sua contagem se desse de acordo com a regra do art. 173 do mesmo diploma.

5. Ainda que não se reconheça a extinção por decadência do crédito sob exame, alega que não poderiam ser incluídos a multa de ofício e os juros de mora em razão da existência de depósitos judiciais, regularmente efetuados ao amparo de medida liminar obtida em ação de mandado de segurança.

6. No que respeita à imposição da multa, alega que, suspenso o crédito tributário, não caberia a sua aplicação em razão das disposições inscritas no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996. Ademais, a concessão in limine do writ, suspendendo a exigibilidade do crédito teria ocorrido em 10 de agosto de 1994, antes, portanto, do início de qualquer procedimento fiscal a ele relativo.

7. Discorre que a fluência de juros de mora teria como fim (i) resguardar o poder aquisitivo da moeda; (ii) evitar o enriquecimento sem causa do contribuinte e (iii) penalizar o contribuinte pelo pagamento a destempo. Nesse panorama, os depósitos judiciais teriam suprido todos esses almejados objetivos pois (i) o poder aquisitivo da moeda já estaria resguardado pela atualização monetária dos depósitos; (ii) não seria possível o enriquecimento ilícito do contribuinte uma vez que o montante não mais estaria sob sua posse e (iii) não haveria pagamento em atraso a penalizar.

8. Transcrevendo o art. 988; § 3º do RIR/94, entende que "se o depósito judicial efetuado no curso de execução judicial tem o condão de cessar a responsabilidade pelos juros de mora, igual tratamento deve ser dispensado aos valores depositados no curso de qualquer outra ação que discuta o crédito tributário".

9. Cita diversas ementas extraídas do repertório do Conselho de Contribuintes e do STJ com o entendimento esposado no sentido de não incidirem os juros de mora sobre os créditos tributários garantidos por depósito judicial.

10. Contesta o argumento da fiscalização que entendeu serem objeto do mandamus apenas os recolhimentos relativos ao período de junho de 1994 a dezembro de 1995. Transcrevendo parte das Emendas Constitucionais nº 01/94, 10/96 e 17/97 conclui, diversamente do que opinou o autuante, ser evidente que os recolhimentos pertinentes aos fatos geradores até dezembro de 1999 encontram-se resguardados pelo Mandado de Segurança contestando a EC nº 01/94, bem como a Medida Provisória nº 517/94, que regulamentava a cobrança em discussão, vez que as emendas posteriores tratavam, exclusivamente, de estender sua vigência".

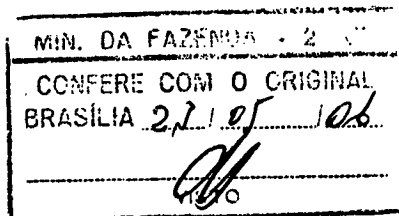
11. Acrescenta ainda serem "inexigíveis, da mesma forma, as contribuições posteriores a 1999, haja vista a publicação da Lei nº 9.701/98, sedimentando as normas regulamentares da Medida Provisória nº 517/94 e posteriores reedições, sem que esta se visse alterada".

12. Sobre o tema, argúi restar claro que "embora o Mandado tratasse da EC nº 01/94, seus efeitos se prorrogam até os recolhimentos atuais, pois as normas supervenientes buscaram apenas prolongar sua exigência, sem introduzir qualquer outra alteração capaz de retirar a eficácia dos depósitos efetuados no bojo do processo em que se questionava a primeira Emenda Constitucional".



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001921/2003-06  
Recurso nº : 128.567  
Acórdão nº : 204-00.497



2º CC-MF  
Fl.

13. *or fim, observa que a Instrução Normativa nº 247/2002, reguladora da cobrança das contribuições ao PIS/Pasep e da COFINS, menciona, em seu exórdio, a Lei nº 9.701/98 o que, a seu ver, corroboraria a afirmação de que os depósitos judiciais efetuados pela contribuinte suspenderiam a exigibilidade do tributo por todo o período questionado no presente processo.*

14. *Por outro viés, defende não competir à autoridade administrativa o juízo acerca da legalidade dos depósitos efetuados na esfera judicial, "vez que tal prerrogativa reserva-se ao Procurador da Justiça (...)". Ainda que se admitisse que os depósitos posteriores a dezembro de 1995 não suspendessem a exigibilidade do crédito, caberia aos agentes fiscalizadores a provocação ao "Procurador da Justiça a fim de que este, por competente que é, se manifestasse pela conversão dos mesmos em renda. Porém, jamais admitir lançamento de ofício com respaldo na ilegalidade dos depósitos judiciais".*

15. *Salienta que os depósitos judiciais são obrigatoriamente repassados pela Caixa Econômica Federal à Conta Única do Tesouro Nacional, pelo que não haveria prejuízo ao erário. Acrescenta ainda que, a teor do disposto no artigo 41, §1º da Lei nº 8.981/95, são inadmissíveis as deduções como despesa, dos tributos e contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos dos incisos I a IV do art. 151 do CTN. Assim, "não só o contribuinte viu-se obrigado a desembolsar as quantias em litígio, como também prejudicou-se diante da impossibilidade de serem deduzidas, no cálculo do Imposto de Renda, as parcelas relativas às contribuições depositadas em juízo. O que, aliás, lhe geraria crédito do imposto recolhido a maior.*

Por meio da decisão de nº 7.612, de 04 de outubro de 2004, a DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa que segue:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2003*

*Ementa: Decadência. Contribuição para o Programa de Integração Social.*

*O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.*

*Ação Judicial. Alteração Legislativa Superveniente. Ineficácia.*

*A ação de Mandado de Segurança visando a afastar a aplicação da Emenda Constitucional de Revisão nº 01, de 1994, não possui eficácia para afastar a aplicação das regras previstas nas EC nº 10/96 e 17/97, razão pela qual os créditos tributários posteriores a janeiro de 1996 não se encontram com a exigibilidade suspensa, pela liminar ou pelos depósitos judiciais relativos àquela ação.*

*Lançamento Procedente.*

Inconformada com tal decisão, vem a empresa a este Conselho requerer a sua reforma com base nos seguintes argumentos:

1. decadência de parte do crédito tributário por não ter respeitado o prazo definido no art. 150, § 4º do CTN;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001921/2003-06  
Recurso nº : 128.567  
Acórdão nº : 204-00.497

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/05/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

2. suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da liminar concedida no curso da ação, que assegurou, também, a realização de depósitos do montante integral da contribuição discutida; e

3. inaplicabilidade de multa de ofício e de juros de mora por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em virtude da existência de depósitos de seu montante integral, mesmo que a liminar concedida não seja aplicável aos períodos em discussão.

É o relatório.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001921/2003-06  
Recurso nº : 128.567  
Acórdão nº : 204-00.497

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/05/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Sendo o recurso tempestivo e estando acompanhado do necessário arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Cumpre, naturalmente, iniciar o exame da questão da decadência do crédito tributário suscitada pela recorrente. É que o lançamento engloba períodos de janeiro de 1996 a abril de 1998 e só foi notificado ao sujeito passivo em 29/5/2003. Estariam tais períodos, assim, fora do prazo decadencial de que cuida o § 4º do art. 150 do CTN. Caso a regra aplicável seja a do art. 173 do mesmo Código, estariam decaídos os períodos de janeiro de 1996 a novembro de 1997.

Como tenho repetidamente apontado, compartilho integralmente as alegações da r. decisão quanto à aplicação ao PIS das disposições do art. 45 da Lei nº 8.212/91. No entanto, também tenho decidido na conformidade da consolidada jurisprudência desta Casa, por economia processual, já que não antevejo possibilidade de reforma do entendimento hoje, e já há algum tempo, esposado pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais. Este entendimento, como se sabe, é de que ao PIS aplicam-se tão-somente as disposições do CTN.

Neste diapasão, cabe apenas distinguir se a norma aplicável é a do art. 150, § 4º, ou a do art. 173, I. Pelo relato dos dd. autuantes, vê-se que a exação discutida vinha sendo objeto de depósitos integrais e tempestivos, mas não de recolhimento, *strictu sensu*.

Por isso, na conformidade da corrente doutrinária que se vem impondo, entendo que apenas o pagamento efetivo, isto é, o recolhimento em DARF tem o condão de encurtar o prazo decadencial previsto no CTN. Aliás, mais propriamente, como já tenho afirmado, entendo que o prazo do art. 150 não é exatamente decadencial, mas sim o de revisão dos procedimentos adotados pela contribuinte, entre os quais, avulta em importância o recolhimento.

Assim, não tendo havido recolhimento das importâncias controvertidas, é de se aplicar ao caso o disposto no art. 173, I do CTN. Com isso, ficam expungidos do presente lançamento os créditos relativos aos períodos de apuração de janeiro de 1996 a novembro de 1997.

Prosseguindo o exame das questões opostas pela recorrente, adentro a complicada discussão da extensão do seu questionamento judicial. Do deslinde dessa questão dependem, primeiro, o exame da exigência da própria contribuição (principal) e, segundo, da exigibilidade da multa de ofício.

Isto porque divirjo do entendimento esposado pelos rr. julgadores de primeira instância no sentido de que, caso o questionamento judicial mantido pela contribuinte não se estenda aos créditos tributários, objeto do presente lançamento, estariam eles sem exigibilidade suspensa. Aliás, este foi também o entendimento dos dd. autuantes.

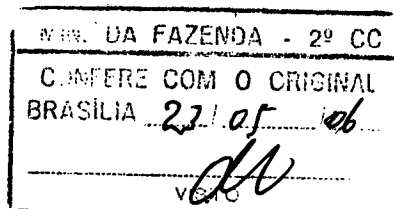
É que entendo, como alega a recorrente, que a simples efetivação de depósitos integrais do montante controvertido é bastante para promover a suspensão daquela exigibilidade, ainda que não decorram tais depósitos de exigência judicial. Prevalece esse entendimento mesmo que os depósitos tenham sido feitos sem questionamento judicial; basta que esses depósitos sejam comunicados ao sujeito ativo da exação. Esse é o entendimento prevalecente no âmbito do

6



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001921/2003-06  
Recurso nº : 128.567  
Acórdão nº : 204-00.497



2º CC-MF  
Fl.

Poder Judiciário e que, me parece, se coaduna perfeitamente com a letra do inciso II do art. 151 do CTN.

Portanto, ainda que entendamos que o mandado de segurança impetrado pela empresa não cobre os períodos lançados no presente processo, estão os mesmos com exigibilidade suspensa por força dos depósitos efetuados, os quais, segundo reconhece a própria autoridade lançadora são integrais e tempestivos.

Dessa interpretação resulta que no lançamento efetuado descabe a exigência de juros de mora. Como bem apontado pela recorrente, não há qualquer dos motivos que motivam a sua exigência. Em resumo, não há mora e, não ocorrendo ela, nenhum motivo para exigência de juros de mora. Esse é o entendimento unânime deste Conselho, sendo desnecessário acrescentar algo ao que já consta no recurso.

A questão fica sendo exclusivamente atinente à multa de ofício presente no lançamento. E a discussão resulta da redação do art. 63 da Lei nº 9.430/96 que a dispensa nos casos de lançamento para prevenção de decadência. E o motivo é que mesmo com a alteração introduzida pelo art. 70 da MP 2.158-35, somente não se exigirá a multa nos casos de suspensão de exigibilidade dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, ambos atinentes à existência de decisão judicial.

Apesar dessa restrição da norma, o Conselho tem entendido reiteradamente que a inaplicação da multa ocorre mesmo quando a suspensão da exigibilidade se dá por força do inciso II do art. 151 daquele diploma legal. Assim, em respeito ao princípio da economia processual, adoto a jurisprudência firmada desta Casa no sentido de reconhecer incabível, também, a multa de ofício constante no lançamento, por estar este com exigibilidade suspensa em virtude dos depósitos efetuados.

Em suma, acatar o pleito da contribuinte, no sentido de afastar do lançamento:

1. os períodos de janeiro de 1996 a novembro de 1997, por decaídos; e
2. afastar a multa de ofício e os juros de mora referentes aos períodos restantes.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS